

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORAT/NUESP)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

NÚMERO: 0000002-95.2017.4.01.3819

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): E O S GOMES E OUTROS

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Advogado da União infrafirmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, não se conformando, data venia, com a decisão (de id 1394860870) que indeferiu a pesquisa via INFOJUD e a inclusão dos executados no CNIB, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO (com pedido de antecipação da tutela recursal) na forma do art. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que requer, dadas as razões anexas, seja o presente recurso recebido e provido em todos os seus termos.

Em atendimento ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, informa os nomes e endereços dos advogados que atuam neste processo:

- Pela agravante: Marina Betania Pereira Leão Rezende, Advogado da União, lotado na Procuradoria Regional da União da 1ª Região. Para fins de acompanhamento junto a esse Eg. Tribunal, quem a representa é o Procurador Regional da União da 1ª Região, DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS, com endereço no SAS, Quadra 3, Lote 5/6, 10º Andar, Edificio Multibrasil Corporate, em Brasília/DF, CEP 70070-030.
 - Pelo agravado: não constam advogados cadastrados pelos executados.

A agravante informa, ainda, que não instrui o agravo devido à dispensa prevista no artigo 1.017, § 5°, do CPC.

Por derradeiro, a agravante requer o recebimento e o processamento do presente recurso para que seja deferida, em antecipação de tutela (art. 1.019, I, do CPC), a pretensão recursal pelo Desembargador Federal Relator, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, conforme razões recursais a seguir expendidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

MARINA BETÂNIA PEREIRA LEÃO REZENDE

Advogada da União

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

NÚMERO: 0000002-95.2017.4.01.3819

PARTE(S): UNIÃO

1 of 5 08/08/2023, 23:51

PARTES(S): E O S GOMES E OUTROS

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Eminente Relator(a), Colenda Turma,

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO em face de, visando à cobrança do débito/multa imposto em Acórdãos TCU, decorrentes da Tomada de Contas.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário do débito, a União requereu a consulta de dados dos executados pelo sistema INFOJUD e indisponibilidade dos bens dos requeridos através do CNIB.

No entanto, por meio da decisão agravada, o Juízo a quo indeferiu a pesquisa via INFOJUD e a indisponibilidade por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Não se conformando com o decisum, a União interpõe o presente agravo de instrumento.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO:

2.1 – INFOJUD: DESNECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS

Na decisão agravada, o magistrado indeferiu o pedido da União de INFOJUD.

Inicialmente, é importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 51, de 23 de março de 2015, recomendou "a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente".

Tal norma busca prestigiar o disposto no art. 5°, inciso LXXVII, da CF/88, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No caso dos autos, a pesquisa de dados via sistema INFOJUD possui fundamento no princípio da atipicidade dos meios de execução, previsto, em especial, nos arts. 139, IV, 536, § 1º, e 782 do Código de Processo Civil.

O acesso ao sistema se dá nos mesmos moldes do BACENJUD e RENAJUD, ou seja, os três sistemas estão à disposição do magistrado para dar plena efetividade à satisfação dos créditos da parte exequente.

Por oportuno, insta transcrever a recente decisão proferida por esse Eg. TRF da 1ª Região, in verbis:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de busca de informações ao INFOJUD. Esta Corte confirmou a decisão agravada, por entender que a autarquia não teria demonstrado o esgotamento dos meios para a localização dos bens do devedor, de modo que não se vislumbrou a condição para a quebra de seu sigilo fiscal. Interposto recurso especial, os autos retornaram a este relator, para juízo de retratação, considerando a decisão proferida no REsp 1.184.765/PA pelo Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do mencionado recurso especial, assim entendeu: a) período anterior à Lei 11.382/2006, no qual a utilização do sistema BACENJUD pressupõe a demonstração de que o exequente não logrou êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens, e b) período posterior à Lei 11.382/2006, a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. Posiciona-se o STJ no sentido de que o BACENJUD deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (REsp 1582421/SP, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016). Destaco que o CNJ, atento às repercussões dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, como importantes ferramentas que asseguram a razoável duração do processo judicial, editou a Recomendação 51/2015. Ante o exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de busca de informações ao INFOJUD, independentemente da comprovação do esgotamento dos meios para localização dos bens do devedor. Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. (AI 0000570-30.2014.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1, E-DJF1 06/03/2020, grifou-se)

Não há base legal nem jurisprudencial condicionar o acesso ao INFOJUD apenas aos casos estritos de quebra de sigilo fiscal previstos na LC 105/2001.

Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de deferimento de pesquisa ao INFOJUD independentemente do esgotamento das diligências. Nesse sentido, vale observar os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 2. O STJ possui compreensão firmada de que é legal a realização

2 of 5 08/08/2023, 23:51

de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1845322/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 25/05/2020, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)

No mesmo tom é a jurisprudência dessa Eg. Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÃO JUDICIÁRIA (INFOJUD). POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO PRÉVIO. DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. "Desnecessidade do esgotamento prévio de diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal". (STJ, Agln no Resp 1184039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/04/2017 - "representativo de controvérsia"). 2. Agravo regimental provido para deferir a localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, por meio do sistema INFOJUD. (AGA 0002284-88.2015.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), Sétima Turma, e-DJF1 08/11/2019)

Logo, não há se falar em pura quebra de sigilo fiscal.

Destarte, não subsiste, concessa venia, o fundamento contido na decisão agravada de que o INFOJUD seria aplicável tão somente às hipóteses da LC 105/2001, motivo pelo qual deverá ser reformada a decisão ora impugnada, o que ora se requer.

2.2 – CNIB: APLICABILIDADE PARA AS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA

Na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau o juiz indeferiu o bloqueio CNIB.

Há expressa referência ao Código de Processo Civil e à Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, cujo acórdão é executado na ação principal.

O art. 44 da citada lei prevê a possibilidade de que o próprio TCU, Corte eminentemente administrativa, decrete a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos bastem para garantir o ressarcimento dos danos em apuração:

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

- § 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.
- § 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Ora, se é permitido até mesmo a um Tribunal administrativo decretar a indisponibilidade de bens daqueles que praticam malversação ao erário, muito mais razão possui o órgão do Poder Judiciário para decretar igual medida nos feitos judiciais sob a sua tutela, mormente no âmbito de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial decorrente de condenação transitada em julgado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, assim decidiu o TRF da 5ª Região, in verbis:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNASA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CNIB. ORIGEM DA DÍVIDA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 185-A DO CTN. LEI 8.443/1992. PROVIMENTO CNJ 39/2014. POSSIBILIDADE. 1. Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido da FUNASA de registro da constrição judicial dos bens da parte executada na Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB. 2. O indeferimento do pleito requerido pela agravante, de anotação da indisponibilidade de bens da executada na CNIB, teve como motivação o aspecto de a dívida cobrada não ostentar natureza tributária. 3. A dívida objeto da execução fiscal diz respeito a ressarcimento ao erário decorrente de acórdão do TCU, restando, portanto, revelado que o gênero do

3 of 5

crédito cuida-se de uma receita não-tributária. 4. O Provimento nº 39/2014 do CNJ não estabeleceu que a CNIB tem por fim apenas o registro de ordem judicial de indisponibilidade de bens proferida em ação judicial na qual se veiculada cobrança de crédito de natureza tributária. 5. A determinação de ressarcimento ao erário expedida pelo TCU teve por lastro a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), diploma legal este expressamente previsto nos considerandos do Provimento nº 39/2014, afigurando-se legítimo o pleito da FUNASA de registro da indisponibilidade de bens do executado na CNIB. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF5, AG141957, Processo n. 0001245-45.2015.4.05.0000, Rel. Des. Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, 13.08.2015, grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à aplicabilidade da CNIB às execuções de dívida não tributária com base no poder geral de cautela. Confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA PARTE EXECUTADA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA. ADMISSIBILIDADE EM TESE. I - Na origem, o Inmetro ajuizou execução fiscal visando à satisfação de dívida ativa não tributária, sendo que, no curso da execução, requereu o bloqueio de bens imóveis com posterior prenotação e averbação, via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB. O pedido foi indeferido pelo Juízo de primeira instância e, interposto agravo de instrumento pelo exequente, o Tribunal de origem entendeu que a restrição via CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal específica da medida de indisponibilidade de bens; e não genericamente com lastro no poder geral de cautela, nos termos do Código de Processo Civil. II - No caso, o crédito exequendo não possui natureza tributária, situação que atrai a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de que não é cabível o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, que possui aplicação restrita às dívidas ativas tributárias. Precedentes citados: REsp n. 1.650.671/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no REsp n. 1.403.709/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg no AREsp n. 361.742/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2013. III - O requerimento de indisponibilidade de bens e direitos no âmbito de execução fiscal de dívida ativa não tributária encontra, em tese, fundamento no poder de geral de cautela (arts. 297 e 771, ambos do CPC/2015 e 1º, caput, da Lei n. 6.830/1980). Para tanto, o julgador a quo deve apreciar concretamente o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a asseguração do direito; no caso, a medida de indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (art. 301 do CPC/2015). Precedentes citados: (REsp n. 1.713.033/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2018; REsp n. 1.720.172/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018. IV - Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise, no caso presente, o cabimento da medida de indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB com fundamento no poder geral de cautela. (REsp 1808622/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019, grifou-se)

A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade ou, como no caso, para assegurar o resultado útil da própria execução de título extrajudicial do Tribunal de Contas da União.

Logo, não há que se analisar a questão como sendo uma execução fiscal de natureza não tributária como feito pela decisão recorrida. Portanto, a plenamente cabível a inclusão dos ora agravados na CNIB.

3. DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Em face das razões acima expendidas, necessário se faz que o MM. Relator, data venia, defira, em antecipação de tutela, a pretensão recursal de maneira a determinar a imediata pesquisa via INFOJUD dos últimos 5 (cinco) anos e a inclusão dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, uma vez que o retardo de tais medidas pode causar lesão grave e de difícil reparação à União.

O art. 1019, I, do CPC confere ao Relator a faculdade de suspender o cumprimento da decisão recorrida ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursar, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos, dentre outros, em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Como toda tutela de urgência, os requisitos concorrentes para a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento são: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano, requisitos estes presentes no caso sob comento, na forma do artigo 300 do CPC/2015.

A probabilidade do direito vindicado se evidencia à luz do quanto acima explicitado, haja vista que a argumentação apresentada pela União demonstra, à exaustão, encontrar-se esta, no caso sob comento, amparada não só pela legislação federal, como também pelas circunstâncias do caso em concreto e pela jurisprudência pátria.

Quanto à possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente da decisão guerreada, tal requisito ressai da possibilidade de exclusão do resultado útil do processo, caso não seja efetivada a medida executiva indireta de inscrição do devedor em cadastro de inadimplente, gerando a possibilidade do não cumprimento da obrigação caso não seja efetivada a medida, cujo indeferimento, além de contrariar texto expresso de lei, esvazia o conteúdo normativo dos princípios da eficácia, eficiência e da razoável duração do processo.

08/08/2023, 23:51

E quanto a esses requisitos, indisfarçadamente presentes no caso concreto, porquanto, em relação ao perigo da demora, trata-se de demanda que se arrasta há anos com grande probabilidade de não trazer efetividade à recuperação de verba pública.

Quanto mais o tempo passa, menor é a chance de a União identificar patrimônio passível de penhora.

Já no que se refere à fumaça do bom direito, basta lembrar que se trata de título executivo consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União, que mediante processo administrativo regular imputou a condenação à parte executada.

Em razão das dimensões continentais de nosso país, a utilização da CNIB permite a localização de bens imóveis de propriedade dos devedores do erário nos mais afastados rincões, resultado que não se pode alcançar mediante a atuação isolada das Procuradorias da União, tendo em vista a inviabilidade prática e a antieconomicidade do envio de ofício a todos os cartórios de registro de imóvel do país.

O bloqueio de bens via sistema CNIB, portanto, garante efetividade à Justiça com o uso de recursos mínimos do Poder Judiciário, não se justificando, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista prático, o indeferimento de sua utilização nos casos não relacionados a crédito tributário.

Há também perigo da demora em razão do MM. Juiz a quo já ter determinado o arquivamento dos autos, em razão da não efetivação da medida executiva indireta requerida e não localização de outros bens do devedor para indicação à penhora nas inúmeras diligências já empreendidas nos autos.

Sendo assim, é de se conceder a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a União requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente agravo de instrumento, por ser adequado e tempestivo (art. 1.015, parágrafo único, do CPC);
- b) O deferimento da antecipação da tutela recursal pretendida (art. 1.019, I, do CPC), determinando-se a pesquisa via INFOJUD dos últimos 5 (cinco) anos e a inclusão dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, uma vez que tais medidas são plenamente cabíveis na hipótese dos autos;
 - c) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao presente recurso, conforme art. 1.019, II, do CPC;
- d) Por fim, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada e o consequente deferimento do pleito da agravante, tornando definitiva a liminar concedida nos termos dos pedidos constantes na alínea "b".

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

MARINA BETÂNIA PEREIRA LEÃO REZENDE Advogada da União

Documento assinado eletronicamente por MARINA BETANIA PEREIRA LEAO REZENDE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1248059620 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA BETANIA PEREIRA LEAO REZENDE. Data e Hora: 08-08-2023 23:44. Número de Série: 16464602885017120435352305994. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

5 of 5